



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 311/2005**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 06/04/2005**  
**PROCESSO Nº 1/0178/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315708**  
**RECORRENTE: VIEGAS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – FRAUDE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO – COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO – FOI PROVADA A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONTROLE PELOS FISCOS DE ORIGEM E DESTINO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** Impossibilidade do adquirente ser responsabilizado por eventual infração praticada por seus fornecedores domiciliados em outros Estados. Por unanimidade de votos a 1ª câmara decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato inicial que no período de janeiro de 2001 a setembro de 2002, e no mês de novembro de 2002, a empresa autuada teria utilizado documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ICMS.

Afirmou o autuante que “o contribuinte creditou-se de ICMS destacado em notas fiscais interestaduais confeccionadas e emitidas de forma fraudulenta com o intuito de burlar o Fisco”, advindo desta conduta a violação aos artigos 65, VIII, e 131, do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe por tal motivo aplicada à penalidade do art. 123, I, “a” da Lei nº 12.670/96.

Por sua vez, a autuada ingressou tempestivamente com sua defesa (fls. 271/275), alegando que segundo o princípio da não cumulatividade seria legítimo o creditamento do ICMS por ela realizado, já que efetivamente aconteceram as operações interestaduais de aquisição de que tratam as notas fiscais mencionadas pelo autuante.

O julgamento de 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação já que o adquirente somente teria direito ao crédito do ICMS se o vendedor tivesse comunicado ao Fisco a emissão das

notas fiscais de venda, e recolhido o imposto devido (fls. 279). Como isso não ocorreu, concluiu julgador de 1º Grau que adquirente deve assumir a condição de responsável pelo cumprimento da obrigação tributária que deixou de ser satisfeita (fls. 281).

No recurso voluntário (fls. 291/295) o contribuinte reforça que não descumpriu nenhuma regra exigida pela legislação tributária do Ceará, e diz que a “escrituração dos créditos somente se deu após haver a confirmação tanto da parte do Fisco de origem com da SEFAZ-CE quanto à licitude do mencionado comportamento” (fls. 293).

O representante legal da empresa, na sustentação oral das razões do recurso voluntário, além de ratificar o teor dos argumentos manifestados no recurso interposto, apresentou vasta documentação (fiscal e contábil) com o intuito de comprovar a realização das operações interestaduais por parte da autuada, oportunidade em que enfatizou sobre a impossibilidade de prosperar a autuação em virtude da absoluta ausência de provas sobre a participação da autuada no ilícito descrito no auto de infração nº 2003.15708.

Em síntese é esse o Relatório.

#### **VOTO:**

Examinando a documentação que integra o presente processo verifica-se a inexistência de elementos que comprovem que a empresa autuada tenha concorrido de algum modo para a ocorrência da infração a ela atribuída (fraude).

Quanto à ocorrência das operações interestaduais, requisito essencial para que se pudesse cogitar do direito ao crédito do ICMS, restou provado que de fato a autuada adquiriu produtos de contribuintes localizados em outros Estados, com a incidência do imposto.

Os próprios carimbos e selos apostos pelos Fiscos de origem e destino, bem como os livros contábeis, comprovantes de pagamento e outros documentos apresentados em sessão, e que foram objeto de análise pelos integrantes desta Câmara, comprovam que efetivamente aconteceram aquelas compras interestaduais de produtos.

Por outro lado, em todas as notas fiscais tidas como fraudulentas tanto o Fisco do domicílio dos emitentes como a SEFAZ-CE efetuou um controle prévio sobre a regularidade e idoneidade de tais documentos, fato este demonstrado a partir da constatação da aposição de carimbos e selos fiscais pelos órgãos responsáveis pela fiscalização no trânsito das mercadorias (postos fiscais).

Além disso, segundo as notas fiscais de vendas apresentadas na sessão pelo representante da empresa, confirmou-se que idêntico controle foi efetuado também pelo órgão da circunscrição da autuada, quando da emissão daqueles documentos fiscais, situação esta que não pode ser desprezada para fins de se reconhecer o descabimento da presente acusação fiscal.

Assim, diante das provas constantes nos autos, bem como considerando os documentos trazidos pelo representante do contribuinte quando da realização da sessão de julgamento, é

forçoso concluir que a autuada não poderia jamais ser responsabilizada por possível conduta ilegal adotado pelos seus fornecedores.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, admitindo assim a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 2003.15708, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão por meio de despacho contido nos autos.

É o voto.


**DECISÃO:**


**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VIEGAS COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.**

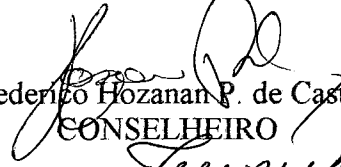
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2005.**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO